



PROJETO DE LEI Nº 17
Vinicius de Barros Silva

Institui, na rede estadual de ensino, o Programa Nova Educação.

Art. 1º. É instituído o Programa Nova Educação na rede estadual de ensino do Estado de São Paulo.

§ 1º O Programa visa inovações no ensino médio da rede estadual de ensino, que se da por meio da:

I – Substituição das apostilas elaboradas pelo estado pelos livros didáticos, que passará por uma banca avaliadora composta pelos professores e diretores;

II – Cronograma fixo de provas dissertativas e objetivas que permitirá uma melhor avaliação dos alunos e melhor planejamento do conteúdo a ser estudado, baseado nos livros didáticos;

III – Sistema de créditos transferíveis de conteúdos já vistos na escola anterior, para que os alunos que necessitem mudar de escola possam ter uma melhor mobilidade, sem que perca os assuntos, evitando uma acumulação de matéria, baseado no modelo já existente nas universidades européias, que recebe o título de ECTS;

IV – Aulas extracurriculares que visam a preparação para os vestibulares e ENEM, essas aulas serão elaboradas e ministradas pelos professores em regime complementar de carga horária autorizado aos professores interessados em fazê-lo. As aulas deverão ocorrer em período que não conflite com os horários de aulas regulares do ensino médio, sendo no mínimo 3 aulas por dia, podem participar alunos que se interessarem;

V – Renovação das bibliotecas com livros essenciais ao aprendizado das disciplinas, obras obrigatórias para o ENEM, FUVEST, COMVEST e VUNESP, livros da literatura brasileira, revistas de atualidades, games, cultura e arte;

VI – Simulados dos vestibulares e ENEM para todo ensino médio, possibilitando uma melhor preparação para estes ao final do ensino médio, através da familiarização do estilo de prova e conteúdo cobrado;

VII – Incentivo por parte da diretoria e coordenação para a criação de grêmios estudantis, que exercem um papel importante de representação dos estudantes e formulação de políticas internas para a melhoria da convivência no ambiente escolar;

VIII – Visitas técnicas as universidades, a fim de conhecer de perto o cotidiano universitário;



IX – Fomentar o debate, em forma de seminário, sobre temas atuais e recorrentes a cada semestre, com o intuito de formular o pensamento crítico e a formulação de argumentos;

X – Quanto ao uso dos livros didáticos, é necessário uma fiscalização por parte das escolas na devolução dos mesmos, viabilizando o uso para o ano seguinte e a instalação de armários para armazená-los na escola devido ao peso e volume ocupados na mochila, levando em consideração que o uso deve ser feito de 2 alunos por unidade, sendo negociado um valor entre os alunos e a direção para a manutenção dos móveis;

XI – Instruções de noção básica sobre oratória, para que os alunos consigam apresentar um seminário com qualidade, isso auxilia em projetos que serão desenvolvidos no ensino superior, e no mercado de trabalho.

Art. 2º. O ensino será ministrado mantendo como base os seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - Valorização do profissional da educação escolar;

VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - Garantia de padrão de qualidade;

X - Valorização da experiência extracurricular;

XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho, o vestibular e as práticas sociais.

Art. 3º. Faz-se necessário uma reforma estrutural, adequação de partes deterioradas dos imóveis que abrigam as escolas, trazendo uma higienização do ambiente.

Parágrafo único. Fica obrigatório a instalação de uma sala de vídeo, adequada com um projetor, tela para exibição, saída de áudio, e itens de segurança para armazenar esses materiais, como um armário com trancas reforçadas.



Art. 4º. O Programa Nova Educação tem por finalidades:

I - A consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - A preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - A compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 5º. A responsabilidade pela fiscalização será das Diretorias de Ensino de cada região.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



Justificativa

O Programa foi elaborado com a finalidade de uma melhor e mais plena formação dos alunos da rede estadual de ensino para equilibrar o abismo existente entre as escolas privadas e escolas estaduais, visando a estruturação física e didática de qualidade, que surte efeito na formação de cidadãos mais conscientes e um maior acesso ao ensino superior, superando uma desigualdade socioeconômica.

Dados obtidos no Portal QEdú apontam a média obtida em cada competência do ENEM pelas escolas do município de Jundiaí. E é nítida a grande diferença das notas entre as melhores escolas particulares e as melhores escolas estaduais, enquanto as maiores médias do ensino privado são 662 pontos em Ciências Humanas, 663 pontos em Ciências da Natureza, 621 pontos em Linguagens e Códigos, 718 pontos em Matemática e 728 pontos em Redação, as melhores médias do ensino estadual são 556 pontos em Ciências Humanas, 483 pontos em Ciências da Natureza, 544 pontos em Linguagens e Códigos, 501 pontos em Matemática e 555 em Redação.

A média aritmética simples do índice de participação no exame também é maior no ensino privado, aproximadamente 86,5%, frente à 60,5% nas escolas estaduais (lembrando que essa média aritmética simples foi feita em cima de 12 escolas, devido a falta de informações precisas das demais)

De acordo com o relatório de 2016 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), um trabalhador que fez uma Graduação ganha mais do que o dobro do que aqueles que estudaram até o Ensino Médio, e aqueles que possuem um Mestrado ou Doutorado chegam a ganhar um salário quatro vezes maior do que aqueles que estudaram até o Ensino Médio.

Contudo, é necessário o equilíbrio nos ensinos, colocar em pé de igualdade, oferecendo melhores recursos, e iniciativas inerentes a boa formação do aluno, citados no inciso de I a XI do Art. 1º.

Isso fomenta um acesso universal aos conteúdos possibilitando um melhor preparo, tornando mais justo a disputa entre os alunos das duas vertentes de ensino, público e privado, a meta é o aperfeiçoamento do Programa conforme o contexto em que estará inserido.



Todas essas medidas que o Programa estabelece visa impactar em um maior número de acesso ao Ensino Superior, conseqüentemente trazendo melhores condições socioeconômicas, como já citado acima, tanto na vida pessoal, tanto na economia de mercado, que passará a contar com um maior número de pessoas qualificadas e com um maior poder de compra, financiando a economia local, gerando mais empregos devido a demanda, e também para a Licenciatura, contribuindo com um melhor profissional no mercado e que através de sua licenciatura formará uma gama maior de alunos com boa formação, que também contribuí com seu trabalho no formulação de uma sociedade mais harmônica, instaurando assim um ciclo de renovação.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019

VINÍCIUS DE BARROS SILVA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 17

PROJETO DE LEI Nº. 17

De autoria do Jovem Vereador **Vinícius de Barros Silva**, o presente projeto de lei institui, na rede estadual de ensino, o Programa Nova Educação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e não vem instruída de documento.

É o relatório.

PARECER

Deveras respeitável é o elevado propósito que fez com que o nobre autor levasse a legislar sobre norma programática e, em ato contínuo, sobre a melhoria na rede de ensino do Estado. Contudo, o projeto em exame, no sentido jurídico, possui dois vieses que precisam ser melhores explicados antes de declaramos sobre a constitucionalidade e legalidade deste, os vieses que são: legislar e administrar.

DE LEGISLAR:

Quanto ao quesito da Câmara Municipal de Jundiaí legislar sobre normas programáticas e rede de ensino estadual, temos por dever apresentar o art. 23, inciso IX, c/c o art. 30, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB), in verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

IX - promover **programas** de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;” (grifo nosso).



“Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
(...)” (grifo nosso).

Como se pode perceber pelo nobre autor do projeto, o Município é a entidade federativa com competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre programas, ou seja, sobre assuntos municipais.

Em consonância com a constitucionalidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de programas, expomos o legal art. 6º, inciso IV, V, VI e XVI, c/c art. 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município (LOM):

“Art. 6º. **Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV - **organizar e prestar**, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão, os seus **serviços públicos**;

V - dispor sobre a administração, utilização e **alienação** de seus bens;

VI - **adquirir bens**, inclusive mediante desapropriação;

(...)

XVI - manter **programas de educação** pré-escolar e de ensino fundamental; (...)” (grifo nosso).

“Art. 7º. Ao **Município de Jundiaí** compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

VIII - **promover programas** de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;” (grifo nosso).

B



Ainda sobre normas programáticas, é válido salientar Ação Direta de Inconstitucionalidade de norma correlata quanto a matéria programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO**, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso).

Entretanto, o conjunto de Municípios paulistas forma o Estado de São Paulo, sendo este, competente para legislar sobre a rede de ensino estadual. Não podendo o Município impor ordens sobre o Estado-Membro, devido à



organização político-administrativa entre os Entes Federativos, prevista no art. 18º da CFB, como está abaixo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”.

Assim sendo, com a devida vênia, os membros do Poder Legislativo Municipal extrapolam sua competência legislativa ao legislarem sobre a rede de ensino estadual. Sendo, a responsabilidade sobre ensino estadual, privativa do Poder Público do Estado de São Paulo, como vemos à seguir no art. 241, da Constituição Estadual de São Paulo (CE-SP):

“Artigo 241 - O Plano Estadual de Educação, estabelecido em lei, é de **responsabilidade do Poder Público Estadual, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo**, consultados os órgãos descentralizados do Sistema Estadual de Ensino, a comunidade educacional, e considerados os diagnósticos e necessidades apontados nos Planos Municipais de Educação.” (grifo nosso).

Desta maneira, sobre o viés de legislar, podemos concluir que cabe ao ilustre autor do projeto legislar sobre programas municipais, mas não cabe ao mesmo legislar sobre a ensino, ainda mais sobre o ensino estadual.

DE ADMINISTRAR:

Agora, sobre a Administração Pública sobre ensino, a presente Procuradoria Jurídica cita o art. 47, inciso XIX, alínea “a”, da CE-SP, senão vejamos:



“Artigo 47 - Compete **privativamente** ao **Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”. (grifo nosso).

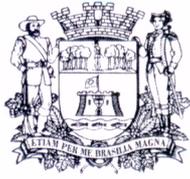
Sendo o Poder Público Estadual formado por três Poderes: Judiciário, Legislativo e Executivo; sendo este, competente para legislar sobre rede de ensino do Estado. Não podendo o Legislativo impor ordens sobre o Chefe do Poder Executivo, como bem menciona a emenda supracitada, devido à independência e à harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da CFB c/c art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c art. 4º da LOM, como está abaixo:

“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (grifo nosso).

“Art. 5.º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifo nosso).

“Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, **independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo**, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.” (grifo nosso).

Logo, o Governador do Estado de São Paulo possui a competência privativa de administrar o ensino do território estadual e para reforçar o argumento de que somente o Chefe do Poder Executivo Estadual administra o Estado, trazemos a seguir o art. 47, incisos II e XIV, da CE-SP:



“Artigo 47 - Compete **privativamente** ao **Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da **administração estadual**;

(...)

XIV - praticar os demais atos de **administração**, nos limites da competência do **Executivo**;" (grifo nosso).

Com a leitura do artigo acima, é cabível a interpretação de que apenas o Governador do Estado pode administrar o Estado, não tendo a Câmara Municipal competência para atuar em tal viés.

Neste diapasão, trazemos um excerto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(...) **Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.**” (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).” (grifo nosso).

Diante do que foi apresentado, entendemos que a Câmara Municipal possui atribuições distintas do Chefe do Poder Executivo, sendo que, este possui competência para legislar sobre o ensino estadual e administrar tal atribuição.



CONCLUSÃO:

Novamente, protestamos pela admirável nobreza do autor em legislar sobre norma programática e ensino. Destarte, concluímos que no viés de legislar sobre norma programática, pelo art. 23, inciso IX, da CFB c/c art. 7º, da LOM, o Poder Legislativo possui competência para legislar sobre Programas Municipais.

Todavia, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo. Isto posto, concluímos que pelo art. 18, da CFB c/c art. 241, da CE-SP, somente o Poder Público Estadual possui competência para legislar administrativamente sobre ensino do Estado. Bem como, o art. 5º e art. 47, incisos II, XIX, alínea “a”, e XIV, da CE-SP c/c art. 2º da CFB c/c art. 4º da LOM determinam que o Governador é quem tem competência para administrar o Estado e, assim, para administrar o ensino estadual.

Assim, em face dos ordenamentos legais e das jurisprudências supramencionados, declaramos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do presente projeto de lei por não haver programa municipal sobre rede de ensino estadual se não houver rede de ensino em tal programa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

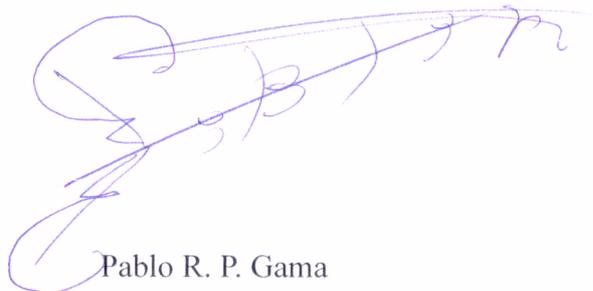
DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de julho de 2019.



Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito